

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**BRUNA FINHOLT MARIN**

**A MULTIPARENTALIDADE E O IMPACTO NO DIREITO SUCESSÓRIO**

**SÃO PAULO – SP**

**2022**

Bruna Finholt Marin

## **A MULTIPARENTALIDADE E O IMPACTO NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel

SÃO PAULO

2022

Bruna Finholt Marin

## **A MULTIPARENTALIDADE E O IMPACTO NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie  
como requisito para obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.

São Paulo, x de x de 2022.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Dra. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel

---

Prof. (Nome do professor avaliador)

---

Prof. (Nome do professor avaliador)

Dedico esse trabalho a todos aqueles que estiveram próximos a mim nesta caminhada, dando apoio e suporte essenciais para o desenvolvimento da minha jornada acadêmico-jurídica.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, que sempre estiveram presentes durante minha jornada acadêmica:

À minha mãe Nádia, que quando eu era criança, ficava acordada junto comigo até a madrugada para me ajudar com os estudos e sempre fez o impossível para que tudo ocorresse certo. Mesmo cansada, de mau humor do serviço, nunca me deixou de lado em qualquer situação, seja relacionada aos estudos ou não.

Ao meu pai Marco, que se esforçou além do limite com plantões extras para que eu pudesse ter todas as oportunidades de estudo. Apesar de chegar tarde em casa, sempre perguntava como foi meu dia, antes de dormir me dava boa noite e logo de manhã me chamava para acordar e me levava até a escola.

Ainda, gostaria de agradecer à minha avó Samira, que, quando viva, era quem me acompanhava no trajeto da escola, ia em todos os eventos e cuidava de mim durante a tarde até meus pais chegarem do serviço. Mesmo quando nos mudamos, continuava dormindo comigo e oferecendo o mundo para que eu pudesse estar feliz. Te amo!

Por fim, gostaria de agradecer ao carinho e suporte dos meus tios-avôs, Jô e Bino, que me assumiram como neta e me criaram com todo amor necessário para que eu pudesse seguir em frente e continuar com os meus objetivos. Sem as orações deles talvez eu não estivesse aqui.

Também, gostaria de agradecer ao meu cachorro Toddy, que, com quase 15 anos, faleceu este ano. Sua companhia foi essencial durante minha vida!

Este trabalho é para todos vocês, que eu amo incondicionalmente.

## RESUMO

O Direito é definido pelos parâmetros e pela cultura de uma sociedade no atual momento em que é encontrada. Logo, conforme esta apresenta mudanças, o Direito deve se adaptar para acompanhar o fluxo e estar atualizado ao novo padrão histórico-social. Na linha do tempo do Direito Brasileiro, a multiparentalidade surgiu a partir do costume do reconhecimento do chamado “filho de coração” ou “filho de consideração” que, uma vez constate e amplamente verificado, teve a necessidade de ser regulamentado. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 trouxe princípios que regem as relações humanas para com o Direito de Família, trazendo a prevalência da afetividade frente ao, até então como único existente, critério sanguíneo. Juntamente com o reconhecimento da multiparentalidade - novo instituto para configuração de família-, efeitos surgem, com destaque, ao efeito sucessório. Portanto, através da utilização do método dogmático e indutivo, tendo como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, o objetivo desse trabalho é demonstrar que os vínculos pluriparentais concedem aos seus integrantes o direito legítimo à herança, seja em relação à linha ascendente ou à linha descendente, em respeito, primariamente, à dignidade humana.

**Palavras-chave:** Direito de Família; Multiparentalidade; Pluriparentalidade; Direito Sucessório; Efeitos jurídicos; Filiação socioafetiva.

## ABSTRACT

The Law is defined by the parameters and culture of a society at the present time it is found. Thus, as the society changes, the Law must adapt to keep up with the flow and be updated to the new historical-social pattern. In the timeline of Brazilian Law, multiparenthood arose from the custom of recognizing the so-called “son of a heart” or “child of consideration” that, once widely verified, had the need to be regulated. Because of these need of regulation, the Federal Constitution of 1988 established principles that govern human relations in the Family Law, resulting in the prevalence of affectivity compared to the, until then only existent, blood criterion. Along with the recognition of multiparenthood – a new institute for family configuration -, effects emerge, one of the most important, the succession effect. Therefore, through the use of the dogmatic and inductive method, having as technical procedures the bibliographic research and jurisprudential analysis, the objective of this work is to demonstrate that pluriparental filiations grant its members the legitimate right to inheritance, whether in relation to the ascendent line or the descendent line, considering the human dignity as the most important principle at all.

**Keywords:** Family Law; Multiparenthood; Pluriparenthood; Succession Law; Legal effects; Socioaffective filiation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>pág. 10</b>
<b>1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....</b>	<b>pág. 12</b>
1.1 “Filho bastardo”, “adoção à brasileira” e demais relações de parentesco antes da Constituição federal de 1988 e do Código Civil de 2002.....	pág. 12
1.2 Princípio da proteção à dignidade da pessoa humana.....	pág. 14
1.3 Princípio da solidariedade familiar.....	pág. 15
1.4 Princípio da igualdade entre filhos.....	pág. 16
1.5 Princípio da não intervenção ou da liberdade.....	pág. 17
1.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	pág. 17
1.7 Princípio da afetividade.....	pág. 18
1.8 Princípio da função social da família.....	pág. 19
1.9 Princípio da pluralidade das entidades familiares.....	pág. 20
<b>2. RELAÇÕES DE PARENTESCO E FILIAÇÃO.....</b>	<b>pág. 22</b>
2.1 Parentesco natural, civil e por afinidade.....	pág. 22
2.2 Filiação presumida.....	pág. 24
2.3 Filiação biológica.....	pág. 26
2.4 Filiação socioafetiva.....	pág. 26
<b>3. A PRESENTE DEFINIÇÃO DE MULTIPARENTALIDADE.....</b>	<b>pág. 28</b>
<b>4. IMPACTO DA REPERCURSSÃO GERAL 622 DO STF.....</b>	<b>pág. 31</b>
<b>5. O ATUAL DIREITO DAS SUCESSÕES: SUCESSÃO LEGÍTIMA E HERDEIROS NECESSÁRIOS.....</b>	<b>pág. 34</b>
5.1 Sucessão de descendentes.....	pág. 35
5.2 Sucessão de ascendentes.....	pág. 37
<b>6. O DIREITO DAS SUCESSÕES À LUZ DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS.....</b>	<b>pág. 40</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>pág. 42</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	



## INTRODUÇÃO

As concepções dos modelos de família estão em constante evolução, de forma que, a partir da Constituição Federal de 1988, prevalecem as relações de afetividade e de respeito à dignidade da pessoa humana frente às, até então prevalentes, filiações biológicas. Estas relações, decorrentes dos demais princípios elencados na Carta Suprema, acompanham o contexto social e a história do Brasil.

Atualmente, neste sentido, existem diversas formas para constituição de famílias, sendo possível, concomitantemente, a existência de vínculos biológicos, sociais e afetivos, bem como sua ocorrência isoladamente. Tratando-se, em especial, das relações decorrentes do afeto, há o surgimento do instituto da multiparentalidade, segundo o qual a consideração e a afetividade expressas entre pai ou mãe e filho é capaz de configurar uma filiação.

A referida filiação decorrente da afetividade, conforme será abordado no presente trabalho, uma vez demonstrada, possui os mesmos direitos e efeitos de qualquer outra filiação biológica ou social. Entretanto, como ainda muito recente no ordenamento jurídico, há o problema da ausência de regulamentação pelo legislador brasileiro sobre a matéria.

Para suprir a deficiência em questão, outros instrumentos regulamentadores e jurisprudências de casos concretos são amplamente utilizados para conferir segurança jurídica àqueles que se encontram dentro desta forma de filiação e necessitam de um amparo jurídico para seu bom funcionamento.

O vínculo subjetivo estabelecido nas relações pluriparentais são de extrema importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente, e deve ser respeitado independentemente da vontade de seus genitores, uma vez que o centro-chave da questão é o menor, inclusive, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que, ao decorrer do trabalho, também será apresentado.

Outrossim, uma vez verificada a existência da multiparentalidade, efeitos surgem, como em qualquer outra relação jurídica. Neste sentido, um dos referidos efeitos, de grande relevância, é o efeito sucessório. Será, nestes termos, apresentado o funcionamento do direito sucessório no Brasil, em relação à ordem de vocação

hereditária, com a sucessão em linha ascendente e desce, bem como sua variação quando relacionado ao instituto na multiparentalidade.

O presente estudo, portanto, tem como objetivo explicar sobre a possibilidade de coexistência das diversas filiações, com destaque para o instituto da multiparentalidade: sua origem, seus requisitos de validade, sua regulamentação e seus efeitos jurídicos - em especial-, o efeito sucessório.

## **1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu princípios que devem reger o direito de família à luz de garantias fundamentais devidas a todos. Neste sentido, relações de parentesco que antes integravam o direito em questão evoluíram, sendo formalizadas no Novo Código Civil de 2002 e superadas pelos novos princípios constitucionais norteadores que valorizam, principalmente, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a afetividade.

### **1.1 “Filho bastardo”, “adoção à brasileira” e demais relações de parentesco antes da Constituição federal de 1988 e do Código Civil de 2002**

O Direito de Família, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser regido pelos valores da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade, acima da filiação biológica. Nesse sentido, Rolf Madaleno apresenta que:

“[...] A sociedade brasileira realmente testemunhou significativas transformações sucedidas no campo do Direito de Família e em especial no comportamento social da família brasileira depois de reescrito o Direito e depois de alterada a conduta social, que revisou os conceitos de ética e de moral entre cada integrante da célula familiar da multifacetária sociedade brasileira, originariamente modelada à luz dos cânones da Igreja Católica e dos valores configurados a partir de uma visão patrimonial da família.”<sup>1</sup>

Anteriormente às presentes inovações regulamentadas pelo texto constitucional, as relações de parentesco, uma vez vislumbradas apenas na prática, eram denominadas de acordo com o contexto social em que estavam inseridas. Por conseguinte, denominações tais como “filho bastardo” e “adoção à brasileira” simbolizavam relações de parentesco que não podiam ser reconhecidas ou definidas legalmente, mas expressavam a situação encontrada no círculo familiar.

---

<sup>1</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p. 2.

A “adoção à brasileira”, decorrente da paternidade socioafetiva, consistia na criação de filhos biológicos de outrem por indivíduos próximos à família – situação recorrente, por exemplo, a adoção do filho da empregada doméstica como se filho da patroa fosse, para que tivesse melhores condições de vida e perspectiva de futuro. Sobre este instituto, Rolf Madaleno traz a problematização de que:

“São, em verdade, registros de falsidade ideológica, de acordo com o artigo 299 do Código Penal, cuja prática tipificada, em tese, como crime no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente como crime contra o estado de filiação, consoante artigo 242 do Código Penal, mas cujo mote de dar afeto e ascendência à prole rejeitada constrói a paternidade ou maternidade socioafetiva e retira por sua intenção altruísta a conotação pejorativa e ilícita, porque trata dos pais do coração.”<sup>2</sup>

Apesar de supracitado reflexo no Direito Penal, demonstra-se evidente que a “boa intenção” de adotar uma criança absorve a ilicitude do referido ato, e, caso crime considerado fosse, em épocas anteriores à Carta Magna de 1988, todos aqueles adotantes seriam considerados infratores, o que, diga-se, é um absurdo à luz do melhor interesse da criança e da boa-fé de fornecer melhores condições de vida para seu desenvolvimento.

Em contrapartida à situação vislumbrada no sistema da adoção em período pré-1988, que visava a melhor oportunidade à criança, o tratamento do denominado “filho bastardo”, era, antes de tudo, degradante e humilhante. Aquele havido fora do casamento, em uma sociedade em que prevalecia a hierarquia e o poder do homem na família, não desfrutava dos direitos existentes com “filho”, uma vez que, se o homem não o reconhecia, não haveria provas de sua filiação. A mulher, frente à situação de ser rotulada como “amante”, deveria sustentar, por conta própria, a criança, o que, considerando que apenas os homens poderiam ter trabalhos dignos, era uma sentença à miséria.

Não somente, no presente contexto, a mulher deveria lidar com o encargo econômico de sustentar uma criança sozinha, mas também lidar com a opinião e reputação que circulava sobre si, o que influenciaria, negativamente na obtenção de

---

<sup>2</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p. 726.

um emprego (normalmente subempregos) e na possibilidade de encontrar um novo companheiro. Sobre este período de hierarquia no poder familiar, traz Rolf Madaleno:

“Ao tempo da codificação de 1916, era exclusivamente do pai o exercício do poder familiar, e ao marido era atribuída a chefia da sociedade conjugal, só sendo substituído pela mulher neste seu *munus* diante da sua ausência ou impedimento, diferentemente da atualidade, quando sequer era cogitado um *pátrio poder* de exercício compartilhado.

[...]

Não existia uma real paridade do poder familiar, mas, sim, com clara evidência, ainda persistia a supremacia da decisão paterna, fazendo coro com a denominação legal do instituto do *pátrio poder*, esse entendido como um poder do pai, de decidir sobre a criação e formação dos filhos, tendo a mulher um papel subalterno de mera colaboradora, conferindo-lhe a lei o direito de reclamar judicialmente, em caso de divergência, fato raro de acontecer diante de todo o contexto legal e cultural de absoluta prevalência da chefia marital do casamento.”<sup>3</sup>

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988, no artigo 226, §5º, foi consagrada a igualdade do poder decisório dos cônjuges na sociedade conjugal, elemento essencial frente à ideologia-base dos novos princípios que regem o Direito de Família e, adiante, serão abordados.

## 1.2 Princípio da proteção à dignidade da pessoa humana

O princípio de proteção à dignidade humana, também conhecido como “macro princípio” ou “princípio dos princípios”, rege, não apenas o direito de família, mas todo ordenamento jurídico e seus desdobramentos.

Apesar de consistir em um conceito relativo, que pode variar pela cultura e bons costumes de cada Estado, extrai-se, essencialmente, que esta é o limite, o patamar mínimo de tratamento digno do indivíduo, tanto isoladamente em seus direitos quanto

---

<sup>3</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p. 746.

em relações que este integra. Segundo Rizzato Nunes, em sua obra sobre a origem e atual situação da dignidade humana, tem-se que:

“Então, a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência.

Mas, acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, nesse contexto, sua dignidade ganha [...] um acréscimo de dignidade. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega a um momento de seu desenvolvimento em que seu pensamento tem que ser respeitado, suas ações e seu comportamento - isto é, sua liberdade -, sua imagem, sua intimidade, sua consciência - religiosa, científica, espiritual - etc., tudo compõe sua dignidade.”<sup>4</sup>

Aplicada ao direito de família, especificadamente, à multiparentalidade, a dignidade da pessoa humana serve de essência e princípio-norteador para outros que adiante serão abordados, sendo eles: princípio da solidariedade familiar, princípio da igualdade entre filhos, princípio da não intervenção ou da liberdade, princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio da afetividade e princípio da função social da família.

### **1.3 Princípio da solidariedade familiar**

O princípio da solidariedade familiar representa uma forma especial de responsabilidade social quando se tratando da relação familiar.

Como abordado anteriormente, em uma época não tão distante, considerando 1988 como o marco da Nova Constituição Federal, prevalecia a hierarquia do homem na sociedade familiar, tanto nos aspectos práticos quanto jurídicos. Este, apenas um exemplo das situações de desigualdade que podiam ser verificadas uma vez a falta de regulamentação formal sobre a matéria.

O estabelecimento da solidariedade familiar, formalmente, na Carta Magna, garantiu o amparo e assistência recíproca entre, não apenas os cônjuges, mas todos

---

<sup>4</sup> NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade humana: doutrina e jurisprudência**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 72.

os familiares, inclusive, como também supramencionado, em decorrência do princípio-base da dignidade da pessoa humana.

Não apenas a subjetividade das relações familiares, neste contexto, encontra-se resguardada, mas também os desdobramentos patrimoniais destas relações, que, tão importante quanto, foram protegidos para que haja o tratamento paritário, como será abordado, futuramente, na temática sucessão X pluriparentalidade.

#### **1.4 Princípio da igualdade entre filhos**

Com o princípio da igualdade entre filhos, foi assegurada a, até então, ausente, isonomia existencial e patrimonial entre os filhos, independentemente de sua origem. Assim, colocado fim à discriminação entre filhos adotivos e biológicos, para que ambos tenham o mesmo direito hereditário, nos termos do artigo 226, §7º da CF, podendo incorrer, inclusive, sua não observância, em violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Consolidando a importância decorrente da formalização deste princípio, trazem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que:

“[...] a mais saliente consequência da afirmação do princípio da isonomia entre os filhos é tornar o interesse menorista o principal critério de solução de conflitos que envolvam crianças ou adolescentes, alterando o conteúdo do poder familiar – que, de há muito, materializava uma concepção hierarquizada de família, salientando a primazia paterna.”<sup>5</sup>

Portanto, demonstrada a importância da evolução no direito brasileiro ao tratar dos filhos de toda e qualquer origem com igualdade, situação que não era verificada, inclusive, no Código Civil anterior (1916), em que a discriminação no tratamento pela origem era evidente.

---

<sup>5</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 11ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 113.

### **1.5 Princípio da não intervenção ou da liberdade**

Trata, este princípio, da não interferência do Estado no intrínseco das relações familiares. Apesar de este ser importante para dirimir conflitos que decorram destas referidas relações, não lhe cabe intervir na estrutura familiar da mesma forma como acontece nas relações empresariais ou contratuais.

O dirigismo estatal não pode prevalecer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana do qual decorre o princípio da não-intervenção, ainda, também, resguardado pelo princípio da afetividade, configurando, caso assim aconteça, uma agressão estatal ao núcleo familiar e sua autonomia.

O ideal, como concretizado à luz da Constituição Federal, é a adoção de modelos de apoio e assistência às famílias, de forma não impositiva, como, por exemplo, o planejamento familiar (art. 1.565, §2º do Código Civil), no qual é garantida a livre decisão do casal para formação de sua família, cabendo, ao Estado, proporcionar meios para que este possa desenvolver seu plano de forma digna.

### **1.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

O princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, na Constituição Federal de 1988, está previsto, com destaque, no artigo 277, dispositivo o qual aborda os deveres que a família tem para com o menor e adolescente. Tamanha a relevância de sua matéria, que esta originou, em 1990, um estatuto próprio, a partir da Constituição Nacional, o qual rege as relações civis, de maneira ampla, envolvendo menores: o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este princípio, recepcionado pela Convenção Internacional de Haia, traz que o interesse da criança, ainda que divergente da vontade dos pais, deve ser priorizado e, portanto, resguardado pelo Estado, para que ele tenha condições plenas para se desenvolver, sob pena de os responsáveis legais responderem, inclusive, por crimes tais como abandono intelectual, material, entre outros.



Helena Heloísa Helena Gomes Barboza, na obra “Dicionário de Princípios Jurídicos”, traz que:

“Nessa linha, passa a criança a ter direito à vida, a um nome, à nacionalidade, a preservar sua identidade, à liberdade de expressão e opinião, devendo ser ouvida em todo processo judicial que lhe diga respeito, à liberdade de pensamento, de consciência, de crença, de associação, enfim, tem reconhecidos a dignidade inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana. Observe-se que a educação não é mais um "direito dos pais", como referido na Constituição de Weimar, mas uma "responsabilidade primordial" dos pais (Convenção de 1989, art. 18, 1)”<sup>6</sup>

Portanto, demonstrado, tanto em âmbito nacional quanto internacional, a necessidade de regulamentação, priorização e proteção dos direitos da criança e do adolescente em toda e qualquer relação estabelecida, com destaque, no presente trabalho, às relações familiares, conforme adiante será detalhado e complementado.

## 1.7 Princípio da afetividade

Trazem, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, em sua doutrina, que:

“Todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade. Não nos propomos, com isso, a tentar definir o amor, pois tal tarefa afigurar-se-ia impossível a qualquer estudioso, filósofo ou cientista. Mas daí não se conclua inexistir aquilo que não pode ser racionalmente delineado.”<sup>7</sup>

Nesses termos, o princípio da afetividade, já mencionado anteriormente, consiste na atribuição de valor juridicamente válido ao afeto, como pressuposto para o desenvolvimento das relações familiares, que deixam de ser enrijecidas e

---

<sup>6</sup> BARBOZA, Heloísa Helena Gomes. *Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente*. Texto inserto da obra coletiva: **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Coordenação: Ricardo Lobo Torres, Flávio Galdino, Eduardo Takemi Kataoka. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2011. p. 836.

<sup>7</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 9ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2019. p. 97.

delimitadas como em comprovados momentos anteriores da história legislativa nacional dogmática.

Consistem em relevantes reflexos deste princípio, por exemplo, o reconhecimento das relações filiais desbiologizadas, a ampliação das normas de proteção à criança e ao adolescente – uma vez que o afeto se trona base para orientação comportamental dos pais ou representantes familiares – e a consideração, pelo magistrado, não apenas de fatores atinentes ao caso concreto, mas também ao aspecto subjetivo que circunda o objeto de discussão.

De acordo com os autores supramencionados neste tópico:

“[...] princípio da afetividade, significa, em especial – mais do que aplicar ao caso concreto uma interpretação simplesmente racional-discursiva –, compreender as partes envolvidas no cenário posto sob o crivo judicial, respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem os seus membros.”<sup>8</sup>

Logo, evidente a importância do princípio da afetividade no ordenamento jurídico, principalmente quando em relação ao tratamento do direito de família e seus desdobramentos.

## **1.8 Princípio da função social da família**

O surgimento do princípio da função social da família concretiza uma determinada responsabilidade social aplicada às relações familiares. Neste sentido, almeja garantir e propiciar um ambiente familiar regular e saudável no qual a criança e o adolescente possa se desenvolver em suas capacidades físicas e intelectuais.

Ao considerar todos os princípios até o momento, é visível que a família, atualmente, não pode mais ser vista como um fim em si mesmo, portanto, sendo um instrumento para o desenvolvimento pleno da personalidade de seus membros integrantes.

---

<sup>8</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 9ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2019. p. 103.

De acordo com Guilherme Calmon Nogueira da Gama, em seu artigo científico sobre o tema:

“Assim, impõe-se, atualmente, um novo tratamento jurídico da família, tratamento esse que atenda aos anseios constitucionais sobre a comunidade familiar, a qual deve ser protegida na medida em que atenda a sua função social, ou seja, na medida em que seja capaz de proporcionar um lugar privilegiado para a boa vivência e dignificação de seus membros.”<sup>9</sup>

Complementarmente, conclui, Flávio Tartuce, em seu livro *Direito de Família*, acerca do presente princípio:

“Em suma, não reconhecer função social à família e à interpretação do ramo jurídico que a estuda é como não reconhecer função social à própria sociedade.”<sup>10</sup>

Nestes termos, a importância da função social da família não é limitada à vontade dos indivíduos que a compõem, mas rege um bem maior, segundo o qual a prioridade é do desenvolvimento físico e intelectual de seus membros, essenciais para a família e para o convívio em sociedade, com a qual interagirão quando preparados.

## 1.9 Princípio da pluralidade das entidades familiares

Lecionam Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira que:

“A unidade familiar, antes vinculada ao casamento – a partir do qual, no qual e para o qual se desenvolvia – adquire contornos funcionais, associada à ideia de formação comunitária apta ao desenvolvimento dos seus integrantes. O centro da tutela constitucional se desloca, em consequência, da exclusividade do casamento para a pluralidade das entidades que, fundadas ou não no vínculo conjugal, livre e

---

<sup>9</sup> IBDFAM. DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Função social da família e jurisprudência brasileira**. p. 5.

<sup>10</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. vol. 5. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p. 28.

responsavelmente constituídas, contenham os pressupostos para a tutela da dignidade da pessoa humana.”<sup>11</sup>

Nesse sentido, como princípio que pode melhor representar a essência da multiparentalidade, deixa esta de ser considerada família apenas aqueles indivíduos biologicamente filiados e passa-se ao conceito amplo de família como todo aquele indivíduo que, uma vez presente e reconhecida a afetividade, passa a integrar o núcleo familiar.

Portanto, unido aos demais citados, regulam o Direito de Família e, conseqüentemente, a multiparentalidade, os princípios que reconhecem a essência subjetiva como necessária para a elaboração e interpretação do texto legal. Conforme será trazido adiante, inclusive, resultando em reflexos no regime das Sucessões.

---

<sup>11</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de Família**. vol. 6. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p. 21.

## **2. RELAÇÕES DE PARENTESCO E FILIAÇÃO**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, bem como seus princípios – neste caso, com destaque ao princípio da igualdade na filiação/entre filhos –, não há que se falar em distinção entre família legítima ou ilegítima ou qualquer tratamento diferenciado entre os membros de uma família ou filiação.

Ainda, tratando-se do princípio da igualdade, traz-se neste atual documento constitucional, em consonância ao Código Civil, que é vedada a distinção entre filho havido ou não no casamento ou adotado, independentemente, portanto, da forma de concepção (seja presumida, biológica ou afetiva, conforme será abordado adiante).

De maneira complementar, a multiparentalidade ou pluriparentalidade, nos presentes termos, é, justamente, a possibilidade, concomitantemente e simultaneamente, do reconhecimento de mais de um tipo de filiação, bem como sua validade jurídica no ordenamento contemporâneo.

Intrínseco à filiação, surgem relações de parentesco que devem ser observadas quando em relação à estrutura da “árvore familiar”, cada qual com seu tratamento jurídico, que deve ser observado para que seja possível a harmonia entre os membros da referida relação. Estas relações, que, uma vez complementares, também, a seguir, serão explanadas.

### **2.1 Parentesco natural, civil e por afinidade**

O parentesco natural, consiste, essencialmente, nos vínculos de consanguinidade. Entretanto, conforme será desenvolvido posteriormente em relação à filiação adotiva, é possível que, no parentesco em linha reta, haja um vínculo familiar parental não-consanguíneo (além do parentesco natural), com efeitos jurídicos, naturalmente, iguais (em observância também ao princípio da afetividade).

Trazem, por conseguinte, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, que:

“Assim, o parentesco decorrente da adoção, embora não seja o natural, tem o mesmo tratamento deste, ainda que denominado de parentesco civil [...]”<sup>12</sup>

Tratando-se, assim, do parentesco civil, tem-se que este decorre, *a priori*, da adoção. Contudo, com a ampliação dos conceitos pela Constituição de 88 e pelo Código Civil de 2002, este conteúdo deve ser ampliado para os atuais termos, utilizando-se, para tanto, a sistemática da exclusão.

Neste sentido, compreende-se, também, como parentesco civil, pelo critério da exclusão, toda modalidade de parentesco não originária da reprodução biológica ou de relação de afinidade. Enquanto o parentesco natural, inicialmente abordado, refere-se às relações de sangue, o parentesco civil refere-se ao desdobramento da socioafetividade. Complementam os autores supramencionados:

“[...] o denominado parentesco civil resulta da socioafetividade pura, como se dá no vínculo da filiação adotiva, no reconhecimento da paternidade ou maternidade não biológica calcada no afeto, na filiação oriunda da reprodução humana assistida (em face do pai ou da mãe não biológicos), enfim, em todas as outras situações em que o reconhecimento do vínculo familiar prescindiu da conexão do sangue.”<sup>13</sup>

Já citado previamente, o parentesco por afinidade, em contraste com o parentesco natural e o civil, consiste naquele decorrente da relação de afeto, logo, para que possa existir, necessita de um prévio vínculo estabelecido, seja pelo matrimônio ou pela união estável.

Sobre este parentesco, contudo, foi estabelecida uma limitação no artigo 1.595, §1º do CC/2002. De acordo com este, tal modalidade de parentesco é estrita aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro, não se estendendo, portanto, ao demais parentes deste (apesar de, na vida prática, estes também serem denominados e incluídos como, de fato, parentes, porém sem qualquer efeito legal).

---

<sup>12</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 9ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2019. p. 665.

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 666.

Conclui, sobre o assunto, Paulo Luiz Netto Lôbo, de forma que:

“[...] O parentesco afim tem por fito muito mais o estabelecimento de uma situação jurídica de impedimentos e deveres, por razões morais. O parentesco afim é normalmente considerado, pelo legislador e pela administração da justiça, para impedir a aquisição de algum direito ou situação de vantagem, em virtude da aproximação afetiva que termina por ocorrer entre os parentes afins e suas respectivas famílias. [...]”<sup>14</sup>

Logo, com o estabelecimento do parentesco afim, um dos principais objetivos foi a delimitação da relação para que esta pudesse gerar efeitos jurídicos e, intrínseco a esta referida relação, restrições legais para proteção de todos indivíduos envolvidos.

## 2.2 Filiação presumida

O conceito de filiação, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves, bem como em consonância com o artigo 1.596 do CC/2002, consiste em:

“Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos”.<sup>15</sup>

Nestes termos, a filiação presumida refere-se à atribuição do filho da mulher casada como sendo gerado na constância de seu casamento com o marido. Portanto, tem-se que o casamento gera a presunção de paternidade, com a regulamentação trazida pelo artigo 1.597 do Código Civil de 2002.

De acordo com o último dispositivo legal supramencionado, é considerado filho havido no casamento aquele nascido 180 dias (6 meses), pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal, aquele nascido nos 300 dias (10 meses) subsequentes à dissolução da sociedade conjugal (divórcio) e os havidos pelas

---

<sup>14</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 2ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2009. p. 192.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. vol. 6. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.125.

técnicas de reprodução assistida homóloga (material genético do marido) ou heteróloga (doação anônima de gametas). Sobre o texto legal, complementa Gonçalves:

“Baseiam-se os dois primeiros incisos do aludido dispositivo nos períodos mínimo e máximo de gestação viável. O prazo de cento e oitenta dias começa a fluir não da data da celebração do casamento, mas do momento em que se estabelece a convivência conjugal [...].

[...]

No inciso II, como as separações judiciais, divórcios e anulações não se resolvem em um dia, é evidente que o prazo deve iniciar-se da separação de fato, devidamente comprovada.”<sup>16</sup>

Vista a hipótese trazida pelo inciso II, conclui-se que, uma vez nascido o filho após os 300 dias estabelecidos, não estará este amparado pela filiação presumida (presunção de paternidade). Assim, caberá, como seu direito, caso seja de sua vontade, a proposição de ação impugnativa da filiação.

De maneira complementar, em relação ao inciso II do artigo 1.597 do CC/2002, o Supremo Tribunal de Justiça<sup>17</sup> definiu que a presunção de concepção dos filhos na constância do casamento, igualmente, se estende à união estável, bem como seus reflexos trazidos no excerto acima trabalhado.

Convém destacar, ainda, sobre a filiação em questão, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, que:

“Deve-se, pois, distinguir a ação negatória de paternidade ou maternidade daquela destinada a impugnar a paternidade ou a maternidade. A primeira tem por objeto negar o status de filho ao que goza da presunção decorrente da concepção na constância do casamento. A segunda visa negar o fato da própria concepção, ou provar a suposição de parto, para afastar a condição de filho [...].

---

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. vol. 6. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.126.

<sup>17</sup> STJ, REsp 1.194.059-SP, 3ª T., rel. Min. Massami Uyeda, j. 6.11.12. Precedentes citados: STF, ADPF 132-RJ, DJE, 14.10.11; STJ, REsp 1.263.015-RN, DJE, 26.6.12; REsp 646.259-RS, DJE, 24.8.10.



Somente a ação negatória é privativa do marido ou da mulher. [...].”<sup>18</sup>

Logo, estabelece-se que a referida presunção da qual decorre o reconhecimento do filho é relativa e, portanto, possível de ser judicialmente extinta por ação negatória de paternidade, cuja autoria o suposto pai casado que não reconhece a paternidade atribuída.

### 2.3 Filiação biológica

Tratando-se da filiação biológica, tem-se que esta é estabelecida pelo critério científico, genético, isto é, pelo vínculo biológico. O exame de DNA é o principal método para definição da presente filiação, ainda que esteja ausente o afeto na relação pai e filho. Neste sentido, a socioafetividade pode somente ser usada para determinar o vínculo parental, mas não para negá-lo.

O Superior Tribunal de Justiça traz, sobre a temática, que:

“Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo. A *contrario sensu*, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica”.<sup>19</sup>

Neste sentido, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido de prioridade ao critério biológico para reconhecimento da filiação nas situações em que há dissenso familiar, onde a relação de afetividade não existe ou se extinguiu.

### 2.4 Filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva, já mencionada neste capítulo, consiste no reconhecimento da paternidade não por vínculos biológicos, em contrapartida à

---

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. vol. 6. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.130.

<sup>19</sup> STJ, Ac. Unân., 3ª T., REsp. 878.941/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.8.07, DJU 17.9.07, p. 267.

filiação biológica, mas pelo vínculo de afetividade, consideração entre pai e filho. Logo, socioafetiva é a filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, cotidianamente, publicamente, que gera, para terceiros, a certeza da caracterização destes como pai e filho.

Trazem em sua obra Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, sobre a respectiva filiação:

“É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor... ao filho, expõe o foro íntimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa ou verifica o boletim escolar. [...]”<sup>20</sup>

Conclui-se, acerca do tema, assim, que a filiação socioafetiva decorre da convivência cotidiana, uma construção ao longo do tempo, conjunto de atos que externalizam a existência de uma relação pai e filho, e, portanto, não pode decorrer de qualquer afeto ou da prática de apenas um único ato, singular.

---

<sup>20</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 11<sup>a</sup> ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 633.

### 3. A PRESENTE DEFINIÇÃO DE MULTIPARENTALIDADE

No contexto do princípio da igualdade entre filhos, a multiparentalidade ou pluriparentalidade consiste na possibilidade e no reconhecimento da existência de mais de um vínculo materno ou paterno-filial simultaneamente, com a produção de efeitos jurídicos em relação a todos.

A pluriparentalidade, por conseguinte, decorre da impossibilidade de negação da existência de um vínculo socioafetivo em detrimento da filiação biológica, devendo todos serem reconhecidos. Ainda, apesar de, atualmente, este modelo de família, não estar expressamente previsto no Código Civil, utilizando-se dos princípios constitucionais e da ampliação de conceitos familiares legais já existentes, bem como doutrinadores, é possível seu amparo e sustentação, conforme a seguir será demonstrado.

Belmiro Pedro Welter, em seu trabalho, estabelece a teoria tridimensional do direito de família, segundo a qual a família atual não busca tão somente a procriação, mas a liberdade para sua constituição e prevalência das relações afetivas. Conclui que o ser humano é, concomitantemente, biológico, afetivo e ontológico, logo, a possibilidade da existência de três vínculos paternos e três vínculos maternos para cada um, originando, finalmente, a multiparentalidade. Os três aspectos unidos justificam o tridimensional como base em sua teoria. Detalha, portanto, em sua obra:

“A compreensão do humano não é efetivada somente pelo comportamento com o mundo das coisas (mundo genético), como até agora tem sido sustentado na cultura jurídica do mundo ocidental, mas também pelo modo de ser-em-família e em sociedade (mundo des-afetivo) e pelo próprio modo de relacionar consigo mesmo (mundo ontológico). Quer dizer que a compreensão em família é linguagem, diálogo, conversação infinita e modos de ser-no-mundo-genético, de ser-no-mundo-(des)afetivo e de ser-no-mundo-ontológico”<sup>21</sup>

Em complemento à possibilidade trazida pela doutrina, a jurisprudência buscou regulamentar esta nova modalidade de família em questão, o que resultou, por

---

<sup>21</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 71, jan. 2012 – abr. 2012. p. 134.

exemplo, no Enunciado 256 do Conselho de Justiça Federal, que estabeleceu sobre a posse do estado de filho:

“A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”<sup>22</sup>

Supramencionada, a posse de estado de filho consiste em considerar determinada pessoa como se filho fosse não havendo distinção entre filhos biológicos, adotivos ou socioafetivos. Por conseguinte, uma vez reconhecida a multiparentalidade, isto é, múltiplos pais, efeitos jurídicos surgem e devem ser observados.

Em relação ao registro civil, um dos efeitos decorrentes da pluriparentalidade, o Provimento n° 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (compilado a partir da redação do Provimento n° 83/2019), na Seção II, trouxe que é autorizado o registro de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno, sendo a inclusão de outros além deste, autorizada somente por decisão judicial (artigo 14, §§ 1° e 2°).

De forma complementar, este Provimento estabeleceu a segurança jurídica da relação em questão, uma vez que, formalizado o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva, esta somente poderá ser desconstituída pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação (artigo 10°, §° 1°).<sup>23</sup>

Em relação aos demais efeitos jurídicos, ainda, tem-se o direito ao recebimento de pensão alimentícia, nos termos do artigo 227, §6° da Constituição Federal de 1988, dada a previsão de vedação de distinção entre filhos; na hipótese de divórcio ou

---

<sup>22</sup> CJF, III Jornada de Direito Civil. **Enunciado 256**. Comissão de Trabalho: Família e Sucessões. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenador da Comissão de Trabalho Ministro Luiz Edson Fachin, 2004.

<sup>23</sup> CNJ. **Provimento n° 64**, de 14 de novembro de 2017. Redação a partir do Provimento n° 83, de 14 de agosto de 2019.

*Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)*

*§ 1° O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.*

*Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.*

*§ 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)*

*§ 2° A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)*

dissolução de união estável, a definição da modalidade de guarda a ser aplicada no caso concreto e, não menos importe, o efeito em relação à sucessão, objeto que será abordado posteriormente no presente trabalho.

#### 4. IMPACTO DA REPERCURSSÃO GERAL 622 DO STF

Apesar da inexistência de previsão expressa no Código Civil de 2002 sobre a pluriparentalidade, conforme supramencionado no capítulo anterior, entendimentos tais como Provimentos, a exemplo o Provimento 63/2017, e Enunciados, tais como o Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil, já regulamentaram acerca da temática.

Nesta cronologia judicial, anteriormente às descritas, foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a compatibilidade entre a multiparentalidade e o princípio constitucional da igualdade de filiação, fruto do qual surgiu a Repercussão Geral 622/2016, a qual será objeto de estudo neste capítulo.

Consiste na decisão da referida Repercussão Geral:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, participando do encontro de juízes de Supremas Cortes, denominado *Global Constitutionalism Seminar*, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.09.2016.”<sup>24</sup>

Através desta, por maioria de votos, os ministros do Supremo de Tribunal Federal negaram provimento ao Recurso Extraordinário 898.060/SC, com resultado na presente Repercussão Geral. No caso em questão, o pai biológico recorreu em face de acórdão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente da existência de vínculo com o pai socioafetivo.

Por conseguinte, determinou o Tribunal que a existência de paternidade socioafetiva independe da paternidade biológica, não eximindo o último de suas responsabilidades. Segundo o relator, o “princípio da paternidade responsável” pressupõe que tanto vínculos de filiação afetiva quanto os vínculos biológicos devem

---

<sup>24</sup> STF, Plenário Pleno, RE. 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.16, DJ 24.8.17. Trânsito em julgado em 6.6.19.

ser reconhecidos, não havendo impedimento do reconhecimento, simultaneamente, de ambas as formas de paternidade, desse que assim seja a vontade do filho.

Trazem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, sobre o assunto:

“De acordo com o Min. Luiz Fux, caberá ao filho, de acordo com seu próprio interesse, decidir se mantém em seu registro apenas o pai socioafetivo ou ambos, o socioafetivo e o biológico.

Com efeito, mesmo que não tenha construído com o genitor (pai biológico) vínculo de afetividade algum, terá o direito de fazer constar o nome dele em seu registro, ainda que seja para fim meramente econômico, a exemplo de fazer jus à sua herança.

[...]

O que há de novo, em nosso sentir, é a decisão do Supremo admitir essa parentalidade plúrima de acordo com o exclusivo interesse do filho, mesmo não havendo sido construída história de vida alguma com o pai biológico.”<sup>25</sup>

O destaque para essa Repercussão, justamente, foi a suficiência exclusivamente da decisão do filho em manter ou não o registro de vínculo como pai biológico, diferentemente de decisões anteriores como, por exemplo, na Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286 – tratando-se de mãe biológica e madrasta que –, em que, apesar de reconhecida a multiparentalidade, atribuíram a estas a necessidade de demonstração de vontade no estabelecimento do vínculo, em consonância com a vontade do filho.<sup>26</sup>

Assim, portanto, evidente o impacto e a importância do tema da pluriparentalidade na atualidade, uma vez que novas configurações familiares se apresentam e, para que estas possam ser aplicadas em consonância com a legislação vigente, devem ser acompanhadas de respaldo jurisprudencial, suprimindo-se, o máximo possível, a lacuna entre a data de elaboração da legislação madre civil brasileira (2002) e os novos tempos. Neste contexto, demonstrada a necessidade de adaptação do Código Civil à contemporaneidade, tem-se o direito sucessório, que

---

<sup>25</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 9ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2019. p. 654.

<sup>26</sup> TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, Registro: 2012.0000400337. Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286, Comarca de Itu, Relator: Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior.

adiante será abordado, mas, também, deve ser adaptado para a realidade trazida pela multiparentalidade.



## 5. O ATUAL DIREITO DAS SUCESSÕES: SUCESSÃO LEGÍTIMA E HERDEIROS NECESSÁRIOS

Na linha do tempo do direito das sucessões, tinha-se inicialmente que o *pater* era soberano e, portanto, escolhia por testamento quem seria mais apto e qualificado para ser seu herdeiro. Cronologicamente, passou a se verificar uma ideia de comunhão familiar, em que os bens estavam entre os membros do grupo familiar, dada a prevalência da sociedade agrícola, com as terras de propriedade coletiva da *gens*.

Posteriormente, com o surgimento de sociedades e sentimentos individualistas, bem como com o surgimento da propriedade familiar, tem-se o início do direito das sucessões similar ao atual, em que se transmitia a propriedade aos descendentes, dentro de um pequeno grupo.

Por fim, pelo estabelecimento definitivo da propriedade individual, a transmissão deixou de ser para a família e passou a ser unicamente aos herdeiros (termo até hoje utilizado), sob a autoridade do pai, assim como escravos previstos herdeiros por testamento.

Sobre a evolução histórica, aponta Arnaldo Rizzardo:

“Em todos os povos primitivos, de modo geral, havia características comuns: os direitos patrimoniais não se partilhavam, mas pertenciam à família. Com a morte do pai, a administração passava ao filho primogênito, sempre do sexo masculino. E nestes sistemas (em que só o filho primogênito herdava), ficava o patrimônio nas mãos de um ramo familiar. O primogênito tornava-se opulento. Os demais filhos trabalhavam para aquele, a quem ficavam subordinados, e numa situação econômica inferior. A Bíblia traz exemplos de privilégios em favor da primogenitura.”<sup>27</sup>

Nos dias atuais, tem-se a classificação do direito sucessório, nos termos do artigo 1.786 CC/02, em decorrência de lei ou disposição de última vontade. A primeira, por conseguinte, consiste na sucessão legítima, isto é, aquela que ocorre em razão da morte, cujos herdeiros cônjuge sobrevivente e descendentes em concorrência,

---

<sup>27</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 5.

ascendentes e cônjuge sobrevivente em concorrência, ou colaterais (nesta ordem de vocação hereditária). Já a última se refere à sucessão testamentária, em vida, através do instrumento do testamento como forma de disposição de vontade.

O objeto de estudo deste capítulo consiste, justamente, na sucessão legítima definida por lei, *post mortem*, bem como seus desdobramentos e efeitos jurídicos quando em relação aos descendentes e aos ascendentes, figuras de destaque quando se tratando da multiparentalidade (cujo efeito sucessório será discutido no próximo capítulo).

## **5.1 Sucessão de descendentes**

Inicialmente, tem-se que os descendentes compõem o grupo dos herdeiros necessários, isto é, possuem direito à parte legítima da herança, a qual não pode ser disposta livremente. No Código Civil de 2002, o artigo 1.789 traz que a parte resguardada indisponível corresponde à 50%, metade da herança.

Nestes termos, na ordem de vocação hereditária, os descendentes se encontraram em primeiro lugar, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se o regime de bens eleito for o da comunhão universal, da separação obrigatória de bens ou, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

Portanto, uma vez aberta a sucessão com o falecimento do *de cujos*, a preferência pela herança é dos descendentes, podendo, quando por qualquer hipótese também falecido antes do autor da herança, este ser sucedido por seus descendentes.

Assim, engloba-se no conceito de descendentes os filhos, netos, bisnetos, trinotos, e assim por diante. Ainda, entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo direito de representação, normativa trazida pelo artigo 1.833 do Novo Código Civil quando os herdeiros pertencerem à mesma classe.

De maneira complementar, dentro da classificação do grupo de descendentes, não há distinção entre filiação biológica, adotiva, socioafetiva ou decorrente de técnica

de reprodução assistida, vedada a discriminação primariamente pela própria Constituição Federal de 1988, conforme já mencionado. Juntamente com esta, em seu artigo 277, §6º, reforça sobre a referida vedação o 1.596 do Código Civil de 2002 e o artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, também dentro da classificação de descendentes, traz o artigo 1.593 do Código Civil de 2002 a igualdade de condições entre os filhos havidos por ambos cônjuges e aqueles unilaterais, fora do casamento ou união estável atual. Destaca Mairan Gonçalves Maia Júnior que:

“A natureza da origem do vínculo de parentesco não é relevante para determinação dos efeitos sucessórios, que dependem, apenas, do reconhecimento da relação de filiação para que surja o direito à herança, em igualdade de condições com todos os demais descendentes.”<sup>28</sup>

Em relação à filiação socioafetiva, decorrente do instituto da multiparentalidade, como posterior às demais classificações, é ausente seu reconhecimento legal, conforme previamente mencionado no capítulo anterior. Logo, Enunciados reconheceram a sua igualdade de tratamento.

Dentre estes, o Enunciado 103 do Conselho de Justiça Federal, um dos primeiros em relação à pluriparentalidade, prevê acerca do tema que:

“O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.”<sup>29</sup>

Outrossim, o Enunciado 256, tratado no Capítulo 3. deste trabalho, reconheceu a posse do estado de filho como modalidade de parentesco civil. Ainda, nesta linha, segundo o Enunciado 519 do Conselho de Justiça Federal:

---

<sup>28</sup> MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. **Sucessão legítima: as regras da sucessão legítima, as estruturas familiares contemporâneas e a vontade**. São Paulo: Thomson Reuters/RT, 2018. p. 425.

<sup>29</sup> CJF, I Jornada de Direito Civil. **Enunciado 103**. Comissão de Trabalho: Família e Sucessões. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenador da Comissão de Trabalho Gustavo Tepedino, 2002.

“O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.”<sup>30</sup>

Conclui, isto posto, Rolf Madaleno, acerca da sucessão legítima de descendentes, que:

“O fato é que cada filho, indiferentemente da origem de sua filiação, herda por direito próprio, por cabeça ou *per capita* (são todas expressões equivalentes), e cada um deles tem o direito de receber quinhão hereditário de valor idêntico ao que vai caber aos demais coerdeiros descendentes, seus irmãos, quando compete na sucessão com outro descendente do mesmo grau de parentesco.”<sup>31</sup>

Logo, tratando-se de “filho” de mesmo grau de parentesco, está resguardado o direito à herança, independentemente de origem ou voluntariedade por parte do *de cuius*, quando em relação à parcela vinculada da herança nos termos da lei.

## 5.2 Sucessão de ascendentes

Tratando-se dos ascendentes, estes, assim como os descendentes, integram o grupo de herdeiros necessários e, portanto, possuem direito à parte legítima da herança, isto é, metade, a qual não pode ser disposta deliberadamente. Entretanto, diferem-se do grupo mencionado uma vez que, na ordem de vocação hereditária, encontram-se em segunda colocação.

Desta forma, uma vez aberta a sucessão com a morte do *de cujos*, a preferência é pelos descendentes e o cônjuge sobrevivente, este último com as exceções supracitadas do artigo 1.829, I do Novo Código Civil e, apenas na hipótese de não existirem descendentes, é que haverá sucessão pelos ascendentes, em concorrência com o cônjuge.

---

<sup>30</sup> CJF, V Jornada de Direito Civil. **Enunciado 103**. Comissão de Trabalho: Família e Sucessões. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenador da Comissão de Trabalho Ruy Rosado, 2011.

<sup>31</sup> MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p. 401.

Ainda, dentro do grupo dos ascendentes, é também verificada a regra de proximidade de parentesco, em que os de grau mais próximo excluem aqueles mais remotos. Contudo, neste grupo sucessório, diferentemente do que acontece com os descendentes, não há que se falar em direito de representação na linha reta ascendente.

Por conseguinte, é possível concluir que há um tratamento diferenciado no grupo dos ascendentes, inclusive com a necessidade de separação e distinção entre duas linhas materna e paterna, com a transmissão de metade dos bens para a linha materna e a outra metade dos bens para a linha paterna.

Nesta hipótese, caso o ascendente do lado paterno de grau mais próximo seja pré-morto em relação ao autor da herança, o lado materno herdará a totalidade do valor da herança, visto não existir direito de representação em linha reta ascendente. O inverso, desta forma, produz o mesmo resultado, caso seja pré-morto o ascendente do lado materno de grau mais próximo do *de cuius* autor.

Ainda, caso seja configurada a concorrência com o cônjuge, considerando ambos ascendentes de grau mais próximo dos lados paterno e materno vivos, faz-se obrigatória a divisão por três, isto é, um terço para a linha materna, um terço para a linha paterna e um terço para o cônjuge. Em sua obra, explica Rolf Madaleno que:

“Entre os ascendentes sucessores a serem chamados em primeiro lugar estão o pai e a mãe (ou dois pais ou as duas mães na hipótese de uma união homoafetiva), e ambos excluem, cada um em sua linha, os demais ascendentes, mas concorrem com o cônjuge ou o convivente sobrevivente, além de excluir os colaterais. Os ascendentes do mesmo grau sucedem *per capita* (por cabeça), ou por direito próprio e reitera-se que não existe o instituto jurídico da representação na classe dos ascendentes (CC, art. 1.852).”<sup>32</sup>

Ademais, acerca do instituto da sucessão legítima por ascendentes, importante destacar que a legislação brasileira não reconhece a perfilhação *post mortem*, ou seja, é vedado o reconhecimento posterior ao falecimento do filho que não deixou descendentes, previsão resguardada pelos artigos 1.609, parágrafo único do Código Civil de 2002 e 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>32</sup> MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p. 407.

Reflete o autor supramencionado sobre a presente vedação:

“Neste caso, sendo herdeiro o avô e vindo ele a falecer, quem herdaria seus bens seria justamente o pai do filho premorto, que por aquele não foi perfilhado em vida, imperando, por razões de ordem moral, uma espécie de *indignidade sucessória* deste pai ausente, que acabaria sendo beneficiado com os bens deixados pela morte do filho que em vida ele nunca reconheceu, tampouco registrou.”<sup>33</sup>

Portanto, verificados os requisitos inicialmente destacados e excluídas as impossibilidades também apresentadas, está configurada a hipótese de sucessão em linha ascendente.

---

<sup>33</sup> MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p. 407.

## 6. O DIREITO DAS SUCESSÕES À LUZ DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS

Como previamente supramencionado, a ausência de regulamentação legal em relação à multiparentalidade trouxe a necessidade de sua previsão e garantia por meios alternativos, sendo estes Provimentos e Enunciados, com destaque ao *leading case* RE 898.060 que originou a Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, reconhecer e fundamentar a existência da multiparentalidade pressupõe reconhecer seus efeitos e desdobramentos, um deles, de importante relevância, em relação ao efeito sucessório a partir da socioafetividade. Ainda, conforme vislumbrado no capítulo anterior, a sucessão legítima ocorre em relação aos descendentes e aos ascendentes, e assim, portanto, também o faz quando configurada a pluriparentalidade.

Tratando-se da sucessão em linha descendente, em 2018, na VIII Jornada de Direito Civil, foi aprovado e ratificado o Enunciado 632 do Conselho de Justiça Federal, segundo o qual:

“Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.”<sup>34</sup>

Por conseguinte, a partir desta previsão, os filhos socioafetivos passaram a ter iguais direitos sucessórios para com os biológicos, logo, o filho desfruta de direitos e possui obrigações em relação a todos os pais (biológico e socioafetivo). Desta forma, inclusive, é possível pleitear alimentos a ambos os pais e ter o dever de contribuir com o sustento dos dois também.

O princípio da afetividade, já tratado, considerado um dos principais pilares da multiparentalidade, visa justamente a igualdade de filiações, independentemente de origem, para proteção da dignidade da pessoa humana e priorização do melhor

---

<sup>34</sup> CJF, VIII Jornada de Direito Civil. **Enunciado 632**. Comissão de Trabalho: Família e Sucessões. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e Professor Roberto Rosas. Coordenador da Comissão de Trabalho Ribeiro Dantas, 2018.

interesse da criança e do adolescente. Nestes termos, os efeitos que decorrem desta nova possibilidade de configuração familiar devem seguir os mesmos princípios e valores para que sejam válidos e perpetuem no ordenamento jurídico.

Em relação à sucessão na linha ascendente, o Enunciado 642 do Conselho de Justiça Federal, decorrente também da VIII Jornada de Direito Civil, trouxe que:

“Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.”<sup>35</sup>

Assim, tem-se que quando o *de cujus* autor da herança falece sem cônjuge ou descendentes, havendo pluralidade de ascendentes de mesmo grau na linha paterna, mas apenas um na linha materna, ou vice-versa, deverá a herança ser partilhada igualmente entre todos estes ascendentes por cabeça, não se aplicando a previsão do artigo 1.836 do Código Civil de 2002.

Entretanto, na hipótese de concorrência do cônjuge com os ascendentes para sucessão a partir do falecimento do *de cujus*, este primeiro deve ter sua quota de 1/3 resguardada nos termos do artigo 1.837 do Novo Código Civil, devendo o restante do patrimônio ser dividido entre os múltiplos ascendentes de mesmo grau da linha paterna ou materna igualmente por cabeça, com a aplicação do Enunciado 642.

Conclui-se, assim, que as relações afetivas precisam e devem ser positivadas, uma vez necessidade de valoração e reconhecimento da igualdade de condições entre todos ascendentes quando em relação à divisão de bens do *de cujus*, observada a individualidade de cada caso concreto, para que seja respeitado e efetivamente vislumbrado o princípio da dignidade da pessoa humana e seja reconhecida a proteção da família no direito sucessório brasileiro.

---

<sup>35</sup> CJF, VIII Jornada de Direito Civil. **Enunciado 642**. Comissão de Trabalho: Família e Sucessões. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e Professor Roberto Rosas. Coordenador da Comissão de Trabalho Ribeiro Dantas, 2018.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de todas as pesquisas realizadas no presente trabalho, é possível perceber a valorização do critério afetivo quando em relação à configuração da família, não integrando esta, tão somente, aqueles de mesma origem sanguínea, mas também os civilmente e afetivamente relacionados, importante marco para a evolução socio-legal no país. É dizer, assim, que o modelo não se baseia exclusivamente na filiação natural, sendo a prioridade a harmonia familiar e o pertencimento de todos pelo sentimento e pela lei.

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 trouxe princípios basilares que devem reger o Direito de Família, sendo os principais, o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade familiar, o princípio da igualdade entre filhos, o princípio da não intervenção ou da liberdade, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o princípio da afetividade, o princípio da função social da família e o princípio da pluralidade das entidades familiares.

Tratando-se do melhor interesse da criança e do adolescente, este deve prevalecer quando se tratando das possíveis configurações familiares, reflexo amplamente visualizado nas ações de reconhecimento de paternidade e, com destaque, no tema central deste trabalho que é a multiparentalidade, isto é, a possibilidade do reconhecimento da existência de mais de um vínculo materno ou paterno-filial simultaneamente, com a produção de efeitos jurídicos em relação a todos.

A filiação socioafetiva, da qual se origina a pluriparentalidade, está cada vez mais presente nas relações jurídicas, resultando na necessidade de sua regulamentação. Esta, por conseguinte, a despeito de não ser legal, é feita por meio de Enunciados de Jornadas de Direito Civil, Provimentos e jurisprudências de tribunais em casos concretos, seguidos do *leading case* RE 898.060, o qual originou a Repercussão Geral 622.

Ainda, apesar de existirem limitações, por exemplo, em relação à quantidade de pais socioafetivos no registro da certidão de nascimento, na prática, o

reconhecimento de filiações não se limita quantitativamente, hábito recorrente desde a “adoção a brasileira” até os dias atuais.

Assim como em qualquer outra relação jurídica, é possível perceber que na multiparentalidade se pressupõem requisitos para a sua validade. Neste sentido, não é suficiente apenas a existência de uma relação de afeto qualquer. Esta deve ser clara e constante, com uma convivência cotidiana decorrente de uma construção ao longo do tempo, isto é, um conjunto de atos que externalizam a existência de uma relação pai e filho capaz de configurar o instituto da multiparentalidade.

Por conseguinte, uma vez juridicamente válida, conclui-se que a pluriparentalidade também deve produzir efeitos em relação àqueles que integram a referida relação. Logo, já supramencionado, tem-se o efeito do registro de até um nome socioafetivo do lado materno e do lado paterno na certidão de nascimento, do dever de pagamento de pensão alimentícia, na hipótese de divórcio ou dissolução de união estável, o efeito da definição da modalidade de guarda a ser aplicada no caso concreto e, por final, o efeito em relação à sucessão, que, junto com a multiparentalidade, é matéria de destaque na presente monografia.

Considerando-se os dois últimos capítulos, foi tratado exclusivamente o direito sucessório e as suas implicações no reconhecimento do instituto multiparental. Através destes, foi possível estabelecer que, apesar de ainda não haver legislação específica sobre o tema, o Enunciado 642 do Conselho de Justiça Federal trouxe uma regulamentação para conferir segurança jurídica ao instituto em questão no ordenamento jurídico.

Desta forma, a partir da morte do *de cuius*, verificada a ausência de cônjuge ou descendentes, deve ser afastada a aplicação do artigo 1.836 do Código Civil de 2002, logo, havendo pluralidade de ascendentes de mesmo grau na linha paterna, mas apenas um na linha materna, ou vice-versa, deverá a herança ser partilhada igualmente entre todos estes ascendentes por cabeça.

Entretanto, na situação inversa, comprovada a existência concomitante de cônjuge com a linha ascendente, deve ser aplicado o artigo 1.897 do Novo Código Civil. Portanto, o cônjuge terá direito à reserva da sua quota de 1/3 do valor total da herança, enquanto o restante do patrimônio, nos termos do Enunciado 642

supracitado, será partilhado entre os múltiplos acescentes de mesmo grau da linha paterna ou materna, igualmente, por cabeça.

Reforça-se, por fim, a necessidade de regulamentação pelo legislador da multiparentalidade e seus reflexos, visto que já presente comumente no cenário contemporâneo brasileiro. A ausência de previsão acerca do tema constitui um retrocesso frente ao que já foi conquistado no âmbito do Direito de Família ao longo da história, bem como frente aos princípios basilares trazidos pela Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. vol. 5. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. vol. 6. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de Família**. vol. 6. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.
- MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 11ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 9ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2019.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.
- NUNES, Rizatto. **O princípio constitucional da dignidade humana: doutrina e jurisprudência**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. **Sucessão legítima: as regras da sucessão legítima, as estruturas familiares contemporâneas e a vontade**. São Paulo: Thomson Reuters/RT, 2018.
- WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 71, jan. 2012 – abr. 2012.
- BARBOZA, Heloísa Helena Gomes. **Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**. Texto inserto da obra coletiva: **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Coordenação: Ricardo Lobo Torres, Flávio Galdino, Eduardo Takemi Kataoka. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2011.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 2ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2009.
- CJF, I Jornada de Direito Civil. **Enunciado 103**. Comissão de Trabalho: Família e Sucessões. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenador da Comissão de Trabalho Gustavo Tepedino, 2002.
- CJF, III Jornada de Direito Civil. **Enunciado 256**. Comissão de Trabalho: Família e Sucessões. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenador da Comissão de Trabalho Ministro Luiz Edson Fachin, 2004.
- CJF, V Jornada de Direito Civil. **Enunciado 103**. Comissão de Trabalho: Família e Sucessões. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenador da Comissão de Trabalho Ruy Rosado, 2011.

CJF, VIII Jornada de Direito Civil. **Enunciado 632**. Comissão de Trabalho: Família e Sucessões. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e Professor Roberto Rosas. Coordenador da Comissão de Trabalho Ribeiro Dantas, 2018.

CJF, VIII Jornada de Direito Civil. **Enunciado 642**. Comissão de Trabalho: Família e Sucessões. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e Professor Roberto Rosas. Coordenador da Comissão de Trabalho Ribeiro Dantas, 2018.

CNJ. **Provimento nº 64**, de 14 de novembro de 2017. Redação a partir do Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019.

STF, Plenário Pleno, RE. 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.16, *DJ* 24.8.17. Trânsito em julgado em 6.6.19.

STJ, REsp 1.194.059-SP, 3ª T., rel. Min. Massami Uyeda, j. 6.11.12. Precedentes citados: STF, ADPF 132-RJ, *DJE*, 14.10.11; STJ, REsp 1.263.015-RN, *DJE*, 26.6.2012; REsp 646.259-RS, *DJE*, 24.8.10.

STJ, Ac. Unân., 3ª T., REsp. 878.941/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.8.07, *DJU* 17.9.07, p. 267.

TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, Registro: 2012.0000400337. Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286, Comarca de Itu, Relator: Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior.

IBDFAM. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos*, 2020. Disponível em

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos>>. Acessado em 20/09/2021.

IBDFAM. *O afeto, novas famílias e o direito: efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares*, 2017. Disponível em

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto%2C+novas+fam%C3%ADlias+e+o+direit+o%3A+efeitos+jur%C3%ADdicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+famili+ares>>. Acessado em 21/09/2021.

IBDFAM. *Função social da família e jurisprudência brasileira*. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/177.pdf>>. Acessado em 27/02/2022.

IBDFAM. *Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família*, 2021. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1634/Multiparentalidade:+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia#:~:text=A%20multiparentalidade%20%C3%A9%20o%20reconhecime+nto,status%20quo%20do%20registro%20civil>>. Acessado em 10/03/2022.

IBDFAM. *Socioafetividade e o direito sucessório*, 2021. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>>. Acessado em 04/04/2022.

IBDFAM. *A sucessão dos ascendentes em caso de multiparentalidade*, 2021. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/1641/A+sucess%C3%A3o+dos+ascendentes+em+caso+de+multiparentalidade>>. Acessado em 04/04/2022.

JUSBRASIL. *STF, Repercussão Geral 622: Multiparentalidade e seus efeitos*, 2016. Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>. Acessado em 04/04/2022.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Bruna Finholt Marin

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41700694, período matutino, turma B, tendo realizado o TCC com o título:

A Multiparentalidade e o Impacto no Direito Sucessório

sob a orientação do(a) Professor(a) Dra. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 16 de maio de 2022 .



Assinatura do discente